



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAPÃO DA CANOA**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2021

Assunto: Contratação de Prest. Serv. Ou Empresa Segurança Desarmada

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**I – DOS FATOS**

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta Procuradoria Legislativa para análise e julgamento de recurso administrativo interposto tempestivamente pelas empresas ADELIO TOMIELO EIRELI – ME e REGINA DE FÁTIMA DOS SANTOS ME e das contrarrazões aos recursos apresentados pela empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS TRIÂNGULO LTDA, em face do resultado do Pregão Presencial nº 04/2021, que declarou como habilitada a empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS TRIÂNGULO LTDA.

Os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos.

Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é a peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicada, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

Do outro lado, a contrarrazão gera a oportunidade de revide técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que a licitante interessada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada.

Certo é que ambos são institutos importantes e devem ser bem recepcionados pela administração desde que não sejam protelatórios. Se utilizados com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, torna-se o pilar



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAPÃO DA CANOA**

da defesa do interesse público.

**II – DOS RECURSOS**

As licitantes ADELIO TOMIELO EIRELI – ME e REGINA DE FÁTIMA DOS SANTOS ME, apresentaram recursos contra a habilitação da empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS TRIÂNGULO LTDA, em breve síntese o seguinte:

**2.1. Alegações da empresa ADELIO TOMIELO EIRELI – ME:**

- A Não apresentação de documentos exigidos em edital;
- B Desconformidade na planilha de custos e formação de preços;

**2.2. Alegações da Empresa REGINA DE FÁTIMA DOS SANTOS – ME:**

- A) Da necessária inabilitação da empresa pela inexequibilidade da proposta;
- B) Do vínculo ao instrumento convocatório

Notificada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões, refutando os argumentos recursais de ambas as recorrentes e pedindo fosse mantida sua habilitação.

**III – DA ANÁLISE**

O primeiro argumento trazido à baila por ambas recorrentes cinge-se ao fato, da alegação de que a empresa recorrida não apresentou os documentos exigidos em edital.

Conforme ata nº 254/2021, verificou-se que a empresa recorrida não



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAPÃO DA CANOA**

apresentou todos os documentos exigidos no edital, a saber: Certidão negativa da Fazenda Estadual (item 7.1.2. "a") esta estava vencida, e Declaração de compromisso assumidos com a Administração Pública e/ou iniciativa privada (item 7.1.3 "e" do Edital).

Prosseguindo convêm esclarecer que caso haja alguma falha na documentação, deverá ser assegurado as microempresas e empresas de pequeno porte o prazo de dois dias úteis (modificado pela LC nº 147/2014 para 05 dias úteis), para a regularização dos documentos, contados do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame. Cabe ressaltar que a recorrida apresentou a certidão prevista no edital, referente a sua regularidade para com a Fazenda Estadual, no prazo previsto em lei.

Quanto a alegação de que a recorrida não apresentou a Declaração de compromisso assumidos com a Administração Pública e/ou iniciativa privada (item 7.1.3 "e" do Edital), em suas contrarrazões alega excesso de formalismo, e entende tratar-se de documento sanável, porém no momento oportuno não há apresentou.

Entretanto, compulsando os autos tenho que realmente a recorrida não apresentou a documentação exigida pelo edital, em relação a Declaração de compromisso assumidos com a Administração Pública e/ou iniciativa privada (item 7.1.3 "e" do Edital). Desse modo, a documentação estava, portanto, incompleta. Capaz até mesmo de ensejar a aplicação de sanção prevista na legislação, pois caracterizada a sua conduta omissiva de deixar de entregar documentação exigida pelo edital.

Por sua vez, carece de prova inequívoca a alegação de que a administração tenha agido de maneira ilegal ou com excesso de formalismo. A não apresentação de documento exigido no edital, situação que afronta o princípio da legalidade e que estabelece a premissa de que o edital faz lei entre as partes.

Quanto a alegada irregularidade apontada pelas duas empresas recorrentes de que a planilha utilizada pela recorrida está em desacordo com o edital, bem como a proposta se mostra inexecutável. Verifica-se que a planilha apresentada pela



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAPÃO DA CANOA**

recorrida não contempla todos os custos que formam o conjunto, principalmente quanto aos direitos dos trabalhadores (adicionais e seus reflexos). No entanto, como sabemos, o valor final da proposta, é apresentado através da planilha de formação de custos, que englobam valores de mão-de-obra e respectivos encargos sociais. Em relação a proposta ser inexequível, por apresentar preço menor do que as outras concorrentes, entendo que não merece prosperar pois o valor proposto pela recorrida, não atinge os percentuais capazes de declarar a inexequibilidade.

As licitações devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Assim, não se trata de mero erro de preenchimento de planilha, a planilha apresentada não contempla todos os itens propostos pelo edital, prejudicando o certame.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Assim, vistas as razões e contrarrazões de recurso, conheço dos recursos, posto que tempestivos, em confronto com a legislação aplicável e com os entendimentos jurisprudenciais correlatos, concluo que as razões recursais submetidas à apreciação deste Pregoeiro são suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, por descumprimento aos requisitos mínimos exigidos no edital.

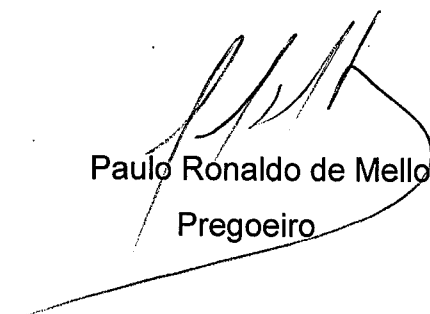
Assim, diante da desclassificação da recorrida PRESTADORA DE SERVIÇOS TRIÂNGULO LTDA, o Pregão Presencial nº 04/2021, será retomado no dia 20 de agosto as 14:00 hs. na sala de reuniões da Câmara de Vereadores de Capão da Canoa.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAPÃO DA CANOA**

A presente justificativa não vincula a decisão superior acerca de adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Capão da Canoa, 10 de agosto de 2021



Paulo Ronaldo de Mello.  
Pregoeiro